

Lei nº 149 / 2001

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natividade, para o exercício financeiro de 2002.

A Câmara Municipal de Natividade aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Fiscal Anual e Plano Plurianual de Investimento do Município de Natividade-RJ, para o exercício financeiro de 2002.

Art. 2º- A Lei Orçamentária Anual, que compreenderá os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, observará perfeito equilíbrio entre a receita estimada e a despesa fixada.

Art. 3º- Para fins desta lei, considera-se:

I- adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

II-compatível com o plano plurianual e a presente lei, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos e prioridades previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 4º - Ficarão sujeitas a limitação de empenho as despesas cuja projeção do comportamento no primeiro quadrimestre do exercício financeiro revelarem-se inadequadas com a lei orçamentária anual.

§ 1º- A limitação de empenho, a que se refere o caput do artigo, se fará nos dois quadrimestres seguintes à razão de 1/3 (um terço) do excesso no primeiro e 2/3 (dois terços) no segundo.

§ 2º- No caso em que se impuser a limitação de empenho, se observará a seguinte regra:

- I- entre as despesas de capital e correntes, as de capital;
- II-entre as de capital, aquelas cujo desempenho no primeiro quadrimestre, seja incompatível com o valor consignado no plano plurianual;
- III-entre as de capital, consignadas especificamente no plano plurianual, as ainda não licitadas;
- IV- entre as licitadas, aquelas que não se refiram a bens especificamente elaborados para a administração municipal.

§ 3º- Ressalva-se do disposto no artigo, a despesa igual ou inferior a 300 (trezentos) UFINATs, passível de ser adequada a curto prazo ou ao longo do último quadrimestre do ano correspondente.

§ 4º- O disposto no artigo, igualmente não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida, nem ao reajustamento de remuneração do pessoal de que trata o inciso X, do artigo 37 da CF, se seus efeitos financeiros puderem ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução da despesa.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Natividade criará o sistema de controle permanente de custos de bens , obras e serviços e avaliará, bimestralmente, os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento e o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 6º - Para que se atinja maior eficiência nos gastos de recursos municipais, deverá ser promovida a ampliação e sistematização do Sistema de Controle Interno.

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 7º- Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II- de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III-de transferências, por força de mandamentos constitucionais ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV-de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V- de operação de crédito para antecipação de receita de algum serviço mantido pela administração municipal .

Art. 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, envidar esforços para cobrança da dívida ativa e contribuição de melhoria.

Art. 9º - Deverão ser institucionalizadas, oportunamente e após o início da prestação do serviço público, a taxa de prevenção e combate a sinistros e contribuições diversas, na forma da lei.

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 10 - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços e realização de obras para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11- O orçamento do Município, de suas autarquias e fundações, conterà obrigatoriamente, recursos destinados:

- I - ao pagamento dos serviços e da dívida municipal;
- II- ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõem o artigo 100 e seus parágrafos da C.F;
- III- às despesas institucionais e obrigatórias de caráter continuado.

Art. 12 - Será consignada entre as despesas orçamentárias uma reserva de contingência, correspondente a 8% (oito por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício fiscal, visando a abertura de créditos adicionais, o pagamento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou ao atendimento da dívida pública.

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 13 - As despesas totais com pessoal são o somatório dos gastos do Município com os ativos, inativos e os pensionistas, os relativos a mandatos eletivos , cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas as entidades de previdências, própria ou nacional.

Parágrafo Único - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 14 - Para fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, discriminados na forma do artigo.

I - No Município de Natividade-RJ, 60% (sessenta por cento), sendo:

a - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;

b - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

Art. 15 - Se a despesa total com pessoal do órgão ultrapassar os limites definidos no artigo 14, o percentual excedente terá que ser eliminado no exercício de 2002 , gradualmente, à razão de, pelo menos 50% (cinquenta por cento), por semestre.

§ 1º - O Município poderá adotar, para enquadramento previsto no caput, as medidas previstas na L.C. nº 101/00.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, como última medida após a aplicação das previstas na EC nº 19/98.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL ANUAL

Art. 16 - Os valores para o próximo orçamento fiscal anual serão apurados segundo a metodologia de cálculos e premissas utilizadas, na forma do artigo.

I - equação própria aplicada a figura geométrica formada pela projeção gráfica-estatística das arrecadações dos últimos três exercícios;

II - o resultado da operação anterior deverá ser evidenciado com a média aritmética dos doze últimos meses (agosto/2000 a julho/2001);

III- o valor evidenciado será capitalizado pelos índices da expectativa inflacionária, correspondente a 4% (quatro por cento) e de crescimento econômico de 4,5% (quatro e meio por cento), ambos anuais.

Parágrafo Único - Sempre que a inflação verificada ou crescimento econômico registrado, tomadas como base de apuração de valores, terem defasado a realidade nominal, o Chefe do Poder Executivo poderá valer-se de aditamentos e suplementações, como previsto nos artigos 40 a 46 da Lei 4.320/64, visando adequar a Lei de Meios.

Art. 17 - O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal e do representante do Ministério Público, trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 18 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Chefe do Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, por bimestre, do exercício fiscal e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo Único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 19 - Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas e resultado primário ou nominal estabelecidas, a Câmara Municipal e representante do Ministério Público poderão promover, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira, na forma prevista na presente lei.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pelo presente dispositivo.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados.

§ 4º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Casa Legislativa Municipal.

Art. 20 - As despesas com serviços de terceiros dos Poderes Executivo e Legislativo, não poderão exceder, em percentual da receita corrente líquida, as do exercício de 1999, até o término do segundo exercício seguinte.

DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 21 - Será elaborado para cada fundo especial municipal, antes do início de sua movimentação financeira, um plano de aplicação cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte dos recursos - onde serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, previstas na lei de instituição, classificadas nas categorias econômicas: receitas correntes e receita de capital;

II- aplicações - onde serão discriminadas:

a - as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b - os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações, classificadas sob as categorias econômicas: despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo Único - O orçamento anual consignará de forma global e devidamente classificadas, as dotações destinadas aos correspondentes fundos municipais.

DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 22 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais observarão na sua elaboração as normas da Lei nº 4.320/64 e legislação regulamentar subsequente, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 23 - As receitas e os gastos das para-estatais, objeto desta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações globais previstas no orçamento central.

Parágrafo Único - A previsão de receita das autarquias e fundações, será objeto de projeção própria, que tomará como base a sua realidade institucional específica, corrigida, se for o caso, com os índices objeto do inciso 3º, artigo 16 do presente diploma legal, a qual, será o limite para a fixação de sua despesa.

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 24 - O Município executará, como prioridades de cada programa, o elenco de ações delineadas, na forma do artigo.

1. Administração e Planejamento.

- 1.1. Restauração de próprios;
- 1.2. Modernização dos sistemas de administração tributária;
- 1.3. Modernização do sistema de controle de custos;
- 1.4. Ampliação e sistematização do Controle Interno;
- 1.5. Modernização administrativa (convênio);
- 1.6. Treinamento de recursos humanos, voltado para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
- 1.7. Ampliação e consolidação da descentralização administrativa;
- 1.8. Democratização da elaboração orçamentária.
- 1.9. Reequipamento da unidade.

2. Agricultura.

- 2.1. Defesa sanitária animal e vegetal;
- 2.2. Proteção à fauna e a flora;
- 2.3. Reflorestamento incentivado;
- 2.4. Incentivo à produção e industrialização de frutas (projeto de fruticultura no noroeste fluminense - convênio);
- 2.5. Incentivo à modernização tecnológica da agropecuária e da agroindústria ;
- 2.6. Apoio logístico ao aumento da produção agropecuária em especial, à familiar;
- 2.7. Reequipamento da unidade.

3. Segurança Pública.

- 3.1. Construção de próprio para instalação de unidade do corpo de bombeiros (Convênio);
- 3.2. Construção ou adaptação de próprios para sediarem a Delegacia Legal e DENATRAN
- 3.3. Reequipamento da unidade.

4. Educação, Cultura e Desportos.

- 4.1. Restauração de escolas públicas e construção de creches;
- 4.2. Ampliação do atendimento da educação infantil;
- 4.3. Ampliação do atendimento do ensino fundamental;
- 4.4. Formação continuada de profissionais da educação;

- 4.5. Transporte escolar;
- 4.6. Desenvolvimento do programa bolsa-escola (convênio União);
- 4.7. Oferta de bolsas de estudo para ensino médio e superior
- 4.8. Oferta de ensino técnico-profissionalizante (convênio Estado);
- 4.9. Apoio à graduação;
- 4.10. Transporte de graduandos;
- 4.11. Viabilização de curso normal superior (convênio);
- 4.12. Preservação Patrimônio Histórico Cultural;
- 4.13. Apoio as manifestações culturais
- 4.14. Apoio ao desporto amador;
- 4.15. Construção e reformas de quadras poliesportivas (convênio União);
- 4.16. Reequipamento da unidade

5. Habitação e Urbanismo.

- 5.1. Construção, reforma e urbanização de conjuntos habitacionais;
- 5.2. Construção e ampliação de redes de iluminação pública;
- 5.3. Reorganização e ampliação do serviço de limpeza urbana;
- 5.4. Ajardinamento e paisagismo urbano;
- 5.5. Elaboração do plano de desenvolvimento urbano;
- 5.6. Urbanização e humanização de áreas periféricas urbanas;
- 5.7. Reformulação do programa de assistência comunitária;
- 5.8. Construção de agrovilas;
- 5.9. Reequipamento da unidade.

6. Turismo.

- 6.1. Promoção do turismo, em especial do religioso;
- 6.2. Apoio e incentivo ao agroturismo e ecoturismo;
- 6.3. Promoção de eventos turísticos;

7. Saúde e Saneamento.

- 7.1. Melhoria e ampliação da assistência médica e sanitária;
- 7.2. Construção e ampliação de unidades de saúde;
- 7.3. Desenvolvimento do programa saúde da família (convênio União);
- 7.4. Ampliação do programa de agentes comunitários da saúde (convênio União);
- 7.5. Modernização administrativa da saúde (convênio);
- 7.6. Aperfeiçoamento da vigilância nutricional de crianças até 5 anos ;
- 7.7. Desenvolvimento do programa de plantas medicinais - fitoterapia ;
- 7.8. Implantação do centro de atendimento psico-social-Caps ;

- 7.9. Implantação da oficina de saneamento (convênio União);
- 7.9. Promoção da saúde coletiva (educação em saúde);
- 7.10. Execução de programa pactuado de epidemiologia e controle de doenças;
- 7.11. Construção de sistemas de defesa ao meio ambiente;
- 7.12. Institucionalização do selo de qualidade;
- 7.13. Construção, melhoria e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotos;
- 7.14. Desenvolvimento do Programa de Reciclagem e Compostagem de Lixo;
- 7.15. Reequipamento da unidade.

8. Assistência e Previdência.

- 8.1. Ampliação do programa S.O.S. Prefeitura;
- 8.2. Reorganização e manutenção do projeto Curumim (convênio);
- 8.3. Reformulação do programa de resgate da cidadania;
- 8.4. Apoio ao Natprevi;
- 8.5. Desenvolvimento do programa de atendimento integral à família-PAIF (convênio Estado);
- 8.6. Apoio ao programa da 3ª Juventude;
- 8.7. Apoio a programas de atendimento aos portadores de necessidades especiais;
- 8.8. Apoio ao desenvolvimento de programas sócio-educativos;
- 8.9. Instalação de oficinas profissionalizantes;
- 8.10. Reequipamento da unidade.

9. Transporte.

- 9.1. Construção, restauração e pavimentação de estradas vicinais;
- 9.2. Pavimentação de ruas e vielas;
- 9.3. Abertura de vias urbanas;
- 9.4. Construção de pontes e passagens;
- 9.5. Reequipamento da unidade.

§ 1º - A ordem dos programas e a numeração das ações não representam ordem de prioridades.

§ 2º - Os projetos cuja execução abranja mais de um exercício financeiro, deverão estar incluídos no orçamento plurianual de investimentos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art. 26 - A classificação por funções e programas, dentro de cada unidade orçamentária, obedecerá ao detalhamento previsto pelo anexo 5, da Lei 4.320/64 e legislação regulamentar subsequente.

Art. 27 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, obedecidas estritamente as dotações que vierem a ser consignadas no orçamento, inscritas como "subvenções sociais" .

Art. 28 - A Lei de Meios poderá consignar recursos para o pagamento de serviços públicos a serem executados por pessoas jurídicas de direito privado, mediante contratação ou convênio, na forma que a lei dispuser.

Art. 29 - Rejeitado pela Câmara Municipal o anteprojeto de Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual de Investimentos, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do presente exercício, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Art. 30 - Lei de Meios deverá conter dispositivo autorizando ao Chefe do Poder Executivo a promover a abertura de créditos adicionais suplementares, no decorrer do exercício de 2002, até o limite de 30% (trinta por cento), do total de despesa fixada, assim como para promover operação de crédito para antecipação de receita, na forma da legislação vigente.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natividade (RJ), 04 de Junho de 2001.

***Luiz Carlos Machado
Prefeito Municipal***